



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 185/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição da Campanha Outubro Caramelo e a Semana Municipal de Conscientização sobre castração e combate ao Câncer em animais no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, excetuando:

O constante nos Artigos 2º, 3º, onde consta “O Poder Executivo fica Autorizado” passe a constar: O Executivo Poderá..., pois, não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo para exercer funções que lhe são próprias, sendo que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em não sendo acatadas as correções conforme acima expostas, **os Artigos 2º, 3º, serão inconstitucionais**, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o Artigo 47, Inciso II; XIX, a, Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003300360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **10/03/2025 13:29**

Checksum: **C732E18333E2DF9CBCC6F210BCA76A3F5BC3794286E790285A10CE1AD898F4D2**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370037003300360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.